



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.454-A, DE 2013

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Acrescenta o art. 12-A na Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, permitindo que a propriedade intelectual sirva de garantia de acesso aos benefícios de financiamentos e previstos Lei; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOÃO ANANIAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Emenda substitutiva adotada pela Comissão

Inclua-se o Art. 12-A, na Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 12-A Os direitos de propriedade intelectual e industrial das Empresas Estratégicas de Defesa servirão de garantias para acesso aos financiamento de programas, produtos, projetos e ações relativas a bens e serviços de defesa nacional de que trata o inciso I do caput do Art. 8º, e aos Produtos Estratégicos de Defesa, nos termos da legislação específica, conforme regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

As Empresas Estratégicas de Defesa, que por um longo período não tiveram condições de estruturarem seu parque tecnológico, seja em pesquisa e desenvolvimento seja em estruturas produtivas, necessitam de financiamento para garantirem a atualização necessária à competitividade nacional e internacional.

Temos inúmeras empresas que há décadas persistem no fortalecimento de uma cadeia produtiva nacional, investindo em tecnologia própria e capacitando a criatividade de técnicos nacionais.

Entretanto, diante das crises econômicas conjunturais e o arrefecimento do mercado consumidor em décadas passadas, o acúmulo de capital financeiro e/ou industrial das indústrias de produtos de defesa ficaram distantes das exigências de garantias necessárias ao acesso de financiamentos oferecidos.

O Executivo, através de seus programas de incentivo e financiamentos, busca oferecer condições para que estas empresas possam acessar linhas de crédito e fortaleçam seu parque industrial e melhor remuneração da sua equipe técnica.

Aqui objetivamos proporcionar que os direitos de propriedade intelectual e indústria, construídos ao longo de décadas e que fazem significado diferencial na competitividade internacional, sirvam de garantias para acesso aos programas de financiamento previstos na Lei 12.598/12.

01/10/2013

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 12.598, DE 21 DE MARÇO DE 2012

Estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa; dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa; altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DO INCENTIVO À ÁREA ESTRATÉGICA DE DEFESA

Art. 8º São beneficiárias do Retid:

I - a EED que produza ou desenvolva bens de defesa nacional definidos em ato do Poder Executivo ou preste os serviços referidos no art. 10 empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos referidos bens;

II - a pessoa jurídica que produza ou desenvolva partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na produção ou desenvolvimento dos bens referidos no inciso I do *caput*; e

III - a pessoa jurídica que preste os serviços referidos no art. 10 a serem empregados como insumos na produção ou desenvolvimento dos bens referidos nos incisos I e II do *caput*.

§ 1º No caso dos incisos II e III do *caput*, somente poderá ser habilitada ao Retid a pessoa jurídica preponderantemente fornecedora para as pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput*.

§ 2º Considera-se pessoa jurídica preponderantemente fornecedora, de que trata o § 1º, aquela que tenha pelo menos 70% (setenta por cento) da sua receita total de venda de bens e serviços, no ano-calendário imediatamente anterior ao da habilitação, decorrentes do somatório das vendas:

I - para as pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput*;

II - para as pessoas jurídicas fabricantes de bens de defesa nacional definidos no ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do *caput*;

III - de exportação; e

IV - para o Ministério da Defesa e suas entidades vinculadas.

§ 3º Para os fins do § 2º, excluem-se do cálculo da receita o valor dos impostos e as contribuições incidentes sobre a venda.

§ 4º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não se enquadre como preponderantemente fornecedora, nos termos do § 2º, poderá habilitar-se ao Retid, desde que assuma compromisso de atingir o percentual mínimo referido no § 2º até o término do ano-calendário seguinte ao da habilitação.

§ 5º Condiciona-se a fruição dos benefícios do Retid ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos pela pessoa jurídica:

I - credenciamento por órgão competente do Ministério da Defesa;

II - prévia habilitação na Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

III - regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do *caput* do art. 8º da Lei

nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem habilitar-se ao Retid.

§ 7º O Poder Executivo disciplinará em regulamento o Retid.

Art. 9º No caso de venda no mercado interno ou de importação dos bens de que trata o art. 8º, ficam suspensos:

I - a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retid;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retid;

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retid;

IV - o IPI incidente na importação, quando efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retid.

§ 1º Deverá constar nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do *caput* a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

II - às saídas de que trata o inciso III do *caput* a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero):

I - após o emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do Retid, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional definidos no ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do *caput* do art. 8º, quando destinados à venda à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo, ou os definidos em ato do Poder Executivo como de interesse estratégico para a Defesa Nacional; ou

II - após exportação dos bens com tributação suspensa ou dos que resultaram de sua industrialização.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar o bem na forma prevista no § 2º, ou não tiver atendido às condições de que trata o § 4º do art. 8º ao término do ano-calendário subsequente ao da concessão da habilitação ao Retid, fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep- Importação, à Cofins-Importação, ao IPI incidente no desembarque aduaneiro de importação; e

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 12. As operações de exportação de Prode realizadas pelas EED poderão receber a cobertura de garantia do Seguro de Crédito à Exportação, por intermédio do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, a que se refere a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, compreendidas as garantias prestadas pela União em operações de seguro de crédito interno para a produção de PED.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O disposto nesta Lei não exclui o controle e as restrições à importação, à exportação, à fabricação, à comercialização e à utilização de produtos controlados.

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1/13

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 6.454, de 2013:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se o art. 12-A, na Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 12-A Os direitos de propriedade intelectual e industrial das Empresas Estratégicas de Defesa poderão servir de garantias para acesso aos financiamentos de programas, produtos, projetos e ações relativas a bens e serviços de defesa nacional de que trata o inciso I do caput do Art. 8º, e aos Produtos Estratégicos de Defesa, nos termos da legislação específica, conforme regulamento.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente cumpre dizer que o Projeto tem por objetivo proporcionar que os direitos de propriedade intelectual e industrial construídos ao longo de décadas e que fazem significado diferencial na competitividade internacional, sirvam de garantias para acesso aos programas de financiamento previstos na Lei nº 12.598/12.

Contudo, essas novas modalidades de garantias não devem ser de caráter obrigatório, conforme propõe o Projeto, devendo ficar a cargo do financiador aceitá-las ou não, conforme seus interesses, agindo assim em consonância com o princípio da livre iniciativa.

Por isso, inserimos a expressão “poderão servir” no seu texto. A alteração proposta se faz necessária, a fim de facultar a possibilidade dos direitos de propriedade intelectual e industrial das Empresas Estratégicas de Defesa servirem de garantias para acesso aos financiamentos de programas, produtos, projetos e ações relativas a bens e serviços de defesa nacional de que trata o inciso I do caput do Art. 8º, e aos Produtos Estratégicos de Defesa, nos termos da legislação específica, conforme regulamento.

Sala da Comissão, de outubro de 2013.

GUILHERME CAMPOS
Deputado Federal – PSD/SP

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Perpétua Almeida inclui um artigo 12-A, na Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, permitindo que os direitos de propriedade intelectual e industrial das Empresas Estratégicas de Defesa sirvam de garantias para o acesso aos financiamentos de programas, produtos, projetos e ações relativas a bens e serviços de defesa nacional, previstos no inciso I do **caput** do art. 8º da Lei e aos Produtos Estratégicos de Defesa.

Em sua Justificação, a Autora afirma que as Empresas Estratégicas de Defesa (EED) necessitam de financiamento para garantirem a atualização necessária para assegurar competitividade internacional aos seus produtos, mas, em razão das crises econômicas conjunturais e arrefecimento do mercado consumidor, as “indústrias de produtos de defesa ficaram distantes das exigências de garantias” necessárias para o acesso a financiamento.

Assim, embora o Executivo venha buscando oferecer condições diferenciadas para o acesso das EED a linhas de crédito, é necessário oferecer alternativas para que essas empresas possam cumprir as exigências de garantias necessárias para o acesso ao financiamento.

Assim, a presente proposição tem por objetivo suprir essa necessidade, permitindo que os direitos de propriedade intelectual e industrial sirvam de garantia para o acesso aos programas de financiamento previstos na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, que “Estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de

defesa; dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa; altera a Lei 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências”.

No prazo regimental foi oferecida uma emenda à proposição, pelo Deputado Guilherme Campos. Essa emenda substitui a expressão “servirão de garantias” pela expressão “poderão servir de garantias”. Na justificação da Emenda, o Autor esclarece que as “novas modalidades de garantia não devem ser de caráter obrigatório, conforme propõe o Projeto devendo ficar a cargo do financiador aceitá-las ou não conforme seus interesses”. Por essa razão propõe a inserção no texto da expressão “poderão servir”, mudança que permite às EED a possibilidade de utilizar, ou não, os direitos de propriedade intelectual e industrial como “garantias para acesso aos financiamentos de programas, produtos, projetos e ações relativas a bens e serviços de defesa nacional”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estudo feito pelo Departamento da Indústria de Defesa da Fiesp¹ mostra que, em 2012, a indústria de alta tecnologia (na qual se enquadra a indústria brasileira de defesa) foi responsável por apenas 6,7% do total de exportações brasileira.

Esse mesmo estudo traz outras informações relevantes para a análise deste Projeto de Lei n 6.454, de 2013.

A primeira é que o setor de defesa, conforme demonstra a experiência internacional e nacional, possui a capacidade de gerar tecnologias de ponta, cujos processos e conhecimentos induzem o desenvolvimento de outros setores de produção. A segunda é que entre os entraves que impedem o estabelecimento da indústria de defesa nacional merecem destaque as questões das garantias exigidas para a obtenção de financiamento e os recursos previstos no orçamento público, para as aquisições na área de defesa. Detalhando os entraves encontrados, duas questões são apontadas: os entraves para obtenção de investimentos e o descompasso orçamentário.

Especificamente em relação à obtenção de investimentos, uma das maiores dificuldades encontrada é a questão da garantia ao financiamento,

¹ Texto disponível em <<http://www.defesanet.com.br/bid/noticia/11296/COMDEFESA---O-Investimento-na-DEFESA-NACIONAL/>>. Acessado em 25 de novembro de 2013.

tendo em vista que não há contrapartida em garantia de compras. Esse fato traria riscos para a conclusão dos projetos e prejuízos irreversíveis para a indústria.

Em face dessa informação, observa-se que este Projeto de Lei nº 6.454, de 2013, corrige esse problema, permitindo que os direitos de propriedade intelectual e industrial sejam utilizados como garantia para o acesso aos financiamentos de programas, produtos, projetos e ações relativos a bens e serviços de defesa nacional.

Com respeito à Emenda Substitutiva nº1/13, entendo que ela aperfeiçoa o texto da proposição, evitando futuras discussões hermenêuticas com relação ao sentido da expressão “servirão de garantias”.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 6.454, de 2013, e da Emenda nº 01/13, a ele oferecida.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado JOÃO ANANIAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.454/13, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado João Ananias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Pellegrino - Presidente; Perpétua Almeida, Íris de Araújo e Eduardo Azeredo - Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Emanuel Fernandes, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Jair Bolsonaro, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, Márcio Marinho, Nelson Marquezelli, Rebecca Garcia, Roberto de Lucena, Vitor Paulo, Benedita da Silva, Devanir Ribeiro, Iara Bernardi, Leonardo Gadelha, Luiz Carlos Hauly e Raul Henry.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado **NELSON PELLEGRINO**
Presidente

**EMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI N° 6.454, DE
2013**

Acrescenta o Art. 12-A na Lei nº 12.598/2012, permitindo que a propriedade intelectual sirva de garantia de acesso aos benefícios de financiamentos e previstos Lei.

Art. 1º. Inclua-se o art. 12-A, na Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 12-A Os direitos de propriedade intelectual e industrial das Empresas Estratégicas de Defesa poderão servir de garantias para acesso aos financiamentos de programas, produtos, projetos e ações relativas a bens e serviços de defesa nacional de que trata o inciso I do caput do Art. 8º, e aos Produtos Estratégicos de Defesa, nos termos da legislação específica, conforme regulamento.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado **NELSON PELLEGRINO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO